



FUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
27/09/10, às 17 h 02 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

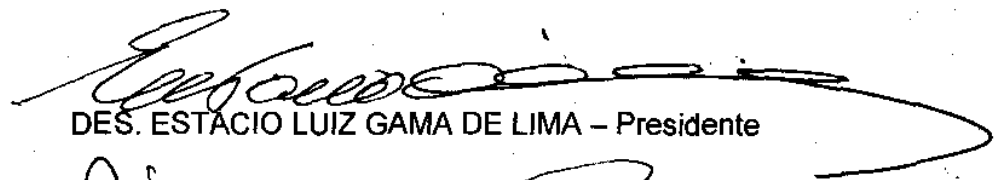
ACÓRDÃO Nº 7399
(27/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1581-41.2010.6.02.0000 – **Classe 42.**
REPRESENTANTE(s) : Ildfonso Rebouças Lacerda.
ADVOGADO(s) : Sem advogado constituído nos autos.
REPRESENTADO(s) : Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho.
Partido Socialismo e Liberdade.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.**

EMENTA.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, CONSTITUINDO ADVOGADO DO REPRESENTANTE. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **a unanimidade de votos, julgar extinta a representação, sem resolução de mérito**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, arremada em pedido de Resposta, intentada por Ildelfonso Rebouças Lacerda em face de Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho e Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Segundo depreende-se da inicial no programa eleitoral gratuito dos Representados, no dia 13/09/2010, a Candidata Heloisa Helena teria proferido discurso injurioso e difamador, atacando a honra do Representante, com o deliberado propósito de difundir conceito negativo sobre o mesmo, a fim de prejudicá-lo na campanha por conquista de votos para o prélio que se aproxima.

Juntam mídia acompanhada de degravação transcrita às fls. 09/36.

Houve contestação e parecer do ministério público, na forma prescrita pela legislação de Regência.

Quando da conclusão do processo para Decisão, verifiquei vício de Representação Processual, eis que não consta dos autos procuração atribuindo poderes de representação processual ao subscritor da petição inicial, motivo pelo qual, nos termos do Art. 8º da Res. TSE nº 23.193, determinei a regularização do vício, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente Notificado o Representado ficou e silente nos autos, advindo certidão de fl.33, onde a secretaria informa o decurso do prazo, sem o necessário atendimento de regularização do vício de representação.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame da admissibilidade da Demanda.

A constituição e desenvolvimento regular do processo dependem do atendimento de certos requisitos legais, sem os quais não há como prosperar a demanda judicial, dentre estes requisitos a constituição adequada de representante com capacidade processual representa um dos mais elementares requisitos para o acesso ao judiciário.

A legislação eleitoral de regência, notadamente o Art. 8º da Res. TSE nº 23.193 determina abertura de prazo para sanear vício de representação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

In casu, o Representante não só ajuizou a Representação sem acostar procuração, como após ser instado a sanear o processo ficou-se inerte, incorrendo, destarte, na consequência fatal de indeferimento da inicial.

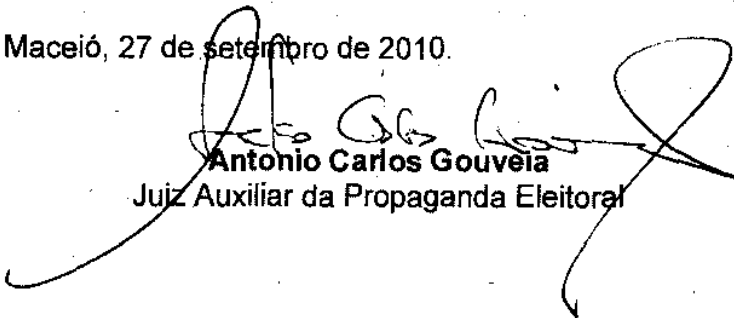
Isto posto, voto no sentido de julgar extinta a presente representação com fundamento no Art. 8º da Res. TSE nº 23.193, cumulado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 267, Inciso I do Código de Processo Civil. Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Decorrido prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão encaminhando os autos ao arquivo.

Maceió, 27 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7399, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs05min. Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1581-41.2010.6.02.0000

Prot. 14.315/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação "RENOVA ALAGOAS" (PTN/ PRTB/PV)
REPRESENTADO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira
ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza
REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.399, de 27.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários